



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 21 /2015

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.10.2014

PROCESSO Nº. 1/3592/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200909943

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – O Auto de Infração acusa a empresa de adquirir mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. 2 – A Perícia identificou e corrigiu imprecisões no levantamento realizado pela Fiscalização, constatando ao final uma omissão de saídas de mercadorias do estabelecimento da autuada, ao invés da omissão de entradas denunciada na peça acusatória. 3 – Auto de infração declarado nulo na 1ª Instância. 4 – Recurso oficial conhecido e provido, para reformar a decisão declaratória de nulidade recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. 5 – Decisão fundada no parágrafo único do artigo 85 da Lei 15.614/2014, por unanimidade de votos, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa em epígrafe de adquirir, durante o exercício de 2007, 1.264.229 (hum milhão, duzentos e sessenta e quatro mil e duzentos e vinte e nove) litros de leite *in natura* desacompanhados de documentação fiscal.

Nas Informações Complementares os auditores esclarecem que procederam ao levantamento dos estoques de leite *in natura* transformando as mercadorias produzidas pela empresa (bebida láctea, leite longa vida, leite pasteurizado, requeijão cremoso, manteiga e doce de leite) nas respectivas quantidades de leite necessárias



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

para a industrialização das mesmas, utilizando como fatores de conversão para os produtos bebida láctea, leite longa vida, leite pasteurizado, requeijão cremoso e manteiga aqueles que estão previstos no §3º, incisos I, II e IV do artigo 636 do Decreto 24569/97, e para o produto doce de leite, o índice informado pela empresa.

Os autuantes informam, ainda, que foram consideradas como Estoque Inicial, as quantidades de leite *in natura* utilizadas na produção das mercadorias industrializadas pela empresa, constantes do inventário de 31.12.2006; e como Estoque Final, as quantidades de leite *in natura* utilizadas na produção das mercadorias industrializadas pela empresa, constantes do inventário de 31.12.2007.

Foi apontada infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, e imposta a penalidade prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	758.537,40
Multa (10%)	75.853,74

Cientificado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que a fiscalização cometeu alguns erros no levantamento realizado, notadamente quanto à identificação dos estoques, como também na conversão dos produtos industrializados em leite *in natura*.

Diante de tais argumentos, o Julgador de primeira instância, antes de se manifestar sobre o feito, decidiu submeter o levantamento fiscal à perícia técnica para fins de verificação quanto às alegações da defesa.

A perícia realizou as análises solicitadas pelo Julgador e realmente identificou alguns erros no levantamento, os quais foram devidamente corrigidos, mediante a elaboração de um novo quadro totalizador. No novo totalizador, porém, foi verificada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias, ao invés de omissão de entradas, como apontado no Auto de Infração.

Em manifestação sobre o laudo pericial a impugnante argumenta que a perícia não pode desconsiderar os estoques inicial e final de leite *in natura* nas quantidades informadas nos livros fiscais da empresa mediante a simples afirmação de que "normalmente" o processo industrial não comporta estoque de leite *in natura*. Argumenta que o creme de manteiga adquirido pela empresa não pode e não deve ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

convertida em leite *in natura*, uma vez que gera acusação indevida de omissão de entrada, conforme devidamente explicitado na impugnação. Sustenta que o percentual de perdas informado, de 1%, refere-se ao valor máximo que as mesmas podem atingir e, não, a um valor taxativo, uma vez que depende de várias condicionantes que não se repetem todos os dias, nem na mesma proporção. Assim, o valor das perdas incluído na nova planilha elaborada pela perícia está além do que se verifica na realidade. Finalmente, assevera que a perícia se equivocou ao incluir as aquisições de leite longa vida integral, desnatado e achocolatado UHT como entradas, uma vez que as saídas consideram somente o leite industrializado.

Devolvido o processo Célula de Julgamento, o julgador singular, considerando a ocorrência de infração inversa à apontada pela auditoria, declarou “materialmente NULO o Auto de Infração”.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, conforme determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, também é no sentido de ratificar a decisão recorrida, pela NULIDADE da acusação fiscal.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial em face de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de Infração nº 1/200909943. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Procedidas vistas dos autos, verifica-se que a presente questão não demanda maiores discussões, haja vista que as conclusões da Perícia sobre o feito contrariam a acusação contida no Auto de Infração.

A peça acusatória denuncia que no período fiscalizado a empresa teria adquirido 1.264.229 (hum milhão, duzentos e sessenta e quatro mil e duzentos e vinte e nove) litros de leite in natura desacompanhados da documentação fiscal legalmente exigida.

Entretanto, uma vez submetido o levantamento fiscal à perícia (Laudo às fls. 233/240), e tendo sido feitas as devidas correções, se verificou que, ao invés da omissão de entradas de mercadorias apontada no Auto de Infração, o que houve na verdade foi uma omissão de saídas de 5.152.990,50 litros de leite *in natura*.

Desse modo é de se concluir que agiu com acerto o ilustre julgador singular ao decidir por afastar a autuação. Todavia, entendo que no presente caso é possível decidir, no mérito, favoravelmente à autuada, hipótese em que não deve ser pronunciada a nulidade do feito fiscal, conforme procedeu o Julgador, mas a sua improcedência. Por outro lado, apesar de discordar dos termos da decisão monocrática recorrida, entendo também que não se deve determinar o retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Em vez disso, deve o próprio Órgão de Julgamento de 2ª Instância, de pronto julgar a lide. Tal é a compreensão que emana do disposto no artigo 85 *caput* e parágrafo único, da Lei nº 15.614/2014, que rege o processo administrativo-tributário no Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Com efeito, observe-se que na modalidade de fiscalização adotada na espécie, qual seja, o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, a constatação de que houve omissão de saídas de leite *in natura* no período fiscalizado, conforme demonstrado pela perícia, é suficiente para provar o contrário em relação à omissão de entradas da mesma mercadoria, tal como apontado no Auto de infração.

Assim, é imperioso reconhecer a manifesta improcedência da acusação fiscal em tela.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, observando o disposto no Parágrafo Único do art. 85, da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Samuel Aragão Silva abstiveram-se de votar por estarem ausentes ao relato do processo”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 Janeiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO